



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.121 - SC (2018/0165220-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
RECORRENTE : ERVINO DA ROCHA BULCAO
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTAGEM COMO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E PARA FINS DE CARÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - A apresentação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

II - O auxílio-acidente possui natureza indenizatória, por este motivo, o tempo em que o segurado esteve em gozo, exclusivamente, de auxílio-acidente, não vertendo contribuições ao sistema previdenciário, não deve ser considerado como tempo de contribuição ou para fins de carência, na forma do art. 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91.

III - A indicação de dispositivo legal em torno do qual teria ocorrido interpretação divergente é requisito de admissibilidade do recurso especial previsto pelo art. 105, III, c, da CF, sob pena de incidência do óbice da Súmula n. 284/STF.

IV - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.121 - SC (2018/0165220-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Cuida-se de ação previdenciária proposta por Ervino da Rocha Bulcão, na qual pugna pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconhecendo o período entre 1º/3/1981 e 2/3/1987 como especial e sua consequente conversão em tempo comum.

No Tribunal Regional Federal da 4ª Região, a sentença foi mantida em acórdão assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR NÃO COMPROVADO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. REQUISITOS. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÔMPUTO COMO CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea.

2. No caso dos autos, não restou comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período postulado.

3. Não comprovada a exposição do segurado aos agentes nocivos, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, inviável o reconhecimento da especialidade da atividade laboral por ele exercida.

4. E incabível o cômputo, como carência ou tempo de serviço, do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista que se trata de benefício de caráter indenizatório e que não substitui o salário-de-contribuição ou os rendimentos do trabalho do segurado.

5. No caso dos autos, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois não satisfaz os requisitos exigidos pela legislação.

6. Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram improvidos.

No presente recurso especial, o recorrente aponta violação do art. 1.022 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/2015, ao fundamento de que o Tribunal de origem foi omissos na apreciação das questões suscitadas em via de embargos de declaração.

Alega, ainda, violação dos arts. 15, 24, 28, 29, § 5º e 55, II, todos da Lei n. 8.213/91 e art. 60, III e IX do Decreto n. 3.048/99.

Sustenta, em síntese, que o período em que recebeu o benefício de auxílio-acidente deve ser considerado como tempo de contribuição, nos termos dos dispositivos tidos por violados.

Indica divergência jurisprudencial com julgado do STJ no sentido de se considerar o auxílio-acidente como espécie de benefício por incapacidade apto a compor a carência necessária à concessão da aposentadoria por idade.

Não foram apresentadas contrarrazões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.752.121 - SC (2018/0165220-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Em relação à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, verifica-se que o recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos embargos de declaração, fazendo-o de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula.

Nesse panorama, a alegação genérica de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 atrai o comando do Enunciado Sumular n. 284/STF, inviabilizando o conhecimento dessa parcela recursal.

O reconhecimento do período em que recebeu auxílio-acidente como tempo de contribuição e para efeito de carência não merece prosperar.

O inciso II do art. 55 da Lei n. 8.213/91 considera tempo de contribuição o período intercalado em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade, diga-se, auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A lei buscou proteger e amparar o segurado que se encontra totalmente incapacitado de prover o próprio sustento. Os benefícios por incapacidade são pagos ao segurado que não tem condições de exercer sua atividade laboral, ou seja, são benefícios que substituem a renda auferida com trabalho.

Já o auxílio-acidente possui natureza indenizatória. Assim porque é devido apenas àqueles segurados que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, permaneçam com sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, e após cessado o pagamento do benefício por incapacidade.

O pagamento do auxílio-acidente não impede que o segurado continue a laborar e a verter contribuições para o sistema previdenciário, servindo tão somente para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

complementar a renda daquele que teve sua capacidade laboral reduzida. Em razão disso é que a lei não permite a contagem como tempo de contribuição e para fins de carência do período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente, sem que tenha exercido qualquer atividade remunerada e vertido contribuições ao sistema previdenciário.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que, conforme a previsão do art. 255, § 1º, do RISTJ, é de rigor a caracterização das circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, cabendo a quem recorre demonstrar tais circunstâncias, com indicação da similitude fática e jurídica entre os julgados, apontando o dispositivo legal interpretado nos arestos em cotejo, com a transcrição dos trechos necessários para tal demonstração. Em face de tal deficiência recursal, aplica-se o constante da Súmula n. 284 do STF.

Da análise do recurso especial, observa-se que o recorrente não aponta qual o dispositivo infraconstitucional teria sido objeto de interpretação divergente pelos julgados em confronto, desbordando da previsão contida no art. 105, III, *c*, da *Lex Mater*, o que impede a apreciação dessa parcela recursal pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso especial e, nessa parte, nego-lhe provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2018/0165220-2 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.752.121 / SC**

Números Origem: 00007573620098240001 00060310920134049999 001090007574 1090007574
60310920134049999 7573620098240001

PAUTA: 11/06/2019

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ERVINO DA ROCHA BULCAO
ADVOGADO : CLAUDIOMIR GIARETTON - SC013129
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.